



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 743620/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: BENHUR DELON RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, JACIARAH ALVES ANACLETO, JEDIHAHEL ROCHER PEREIRA, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, MOISES DOMINGUES
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3223/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Piraí do Sul. Ausência no termo de referência da contratação da instituição organizadora de critérios mínimos para aferição da respectiva qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica da contratada juntado após apontamento da unidade técnica de instrução. Atraso no encaminhamento dos dados e documentos necessários para análise do processo admissional. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº. 1001/2023, para provimento de vagas em diversos cargos do quadro de pessoal da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A entidade municipal apresentou documentos referentes à 1ª fase do processo admissional às peças 03-12. Em seguida, juntou documentação da 2ª fase às peças 14-19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame da documentação acostada da 1ª fase, identificou as seguintes inconsistências por meio da Instrução nº. 16507/2023 – CAGE – Fase 1 (peça 20):

- “a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 14/09/2023;
- b) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça “6”;
- c) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.”

Na sequência, a origem acostou documentação complementar à 2ª fase do processo de admissão às peças 23-27, bem como juntou relatório circunstanciado do SIAP e documentos da 3ª fase às peças 29-42.

Já às peças 44-45, a Presidente do ente legislativo apresentou esclarecimentos aos apontamentos feitos pela Instrução nº. 16507/2023 – CAGE – Fase 1:

- “a) Atualmente a Câmara Municipal de Piraí do Sul conta com número reduzido de pessoal efetivo. E o processo de seleção (Concurso Público), não faz parte da rotina do pessoal administrativo, de modo que a servidora responsável pelo envio das informações relativas ao Processo Seletivo, ao mesmo tempo que desempenha suas funções habituais, ainda participa da Comissão Organizadora do Concurso Público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) A portaria de nomeação da Comissão Organizadora foi republicada em 16/11/2023, documento anexo à peça 25;
- c) Entende-se que a qualificação técnica foi suprida pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por ente público conforme anexo peça 26.”

Ato contínuo, às peças 48-51 foram juntados documentos complementares à 3ª fase do processo admissional pela entidade municipal.

A CAGE, após análise dos atos da 2ª fase, identificou a seguinte inconformidade, conforme Instrução nº. 16941/2023 – CAGE – Fase 2 (peça 53):

“O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 03/10/2023.”

Já em relação à 3ª fase do processo admissional, acusou a unidade técnica as seguintes irregularidades, por meio da Instrução nº. 16944/2023 – CAGE – Fase 3 (peça 54):

- a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 13/11/2023;
- b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Na mesma oportunidade, a equipe de instrução revisitou as inconsistências apresentadas durante a 1ª fase, apresentando as seguintes conclusões frente às justificativas encaminhadas pela origem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a) Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016¹. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

b) Análise da CAGE: Diante da republicação do Ato em questão, o apontamento pode ser superado.

c) Análise da CAGE: Por ter sido juntado o atestado de Capacidade Técnica, o apontamento pode ser superado, no entanto sugere-se a emissão de **recomendação** para que em futuros concursos, a entidade faça constar no termo de referência: a) Critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.” (grifos no original)

Com relação às irregularidades apontadas durante as fases 2 e 3 do processo de seleção de pessoal, a origem encaminhou manifestação às peças 59-61, por meio da qual teceu os seguintes comentários:

Referente à 2ª fase:

“Atualmente a Câmara Municipal de Piraí do Sul conta com número reduzido de pessoal efetivo. E o processo de seleção (Concurso Público), não faz parte da rotina do pessoal administrativo, de modo que a servidora responsável pelo envio das informações relativas ao Processo Seletivo, ao mesmo tempo que desempenha suas funções habituais, ainda participa da Comissão Organizadora do Concurso Público, fator que justifica a situação.”

¹ IN TCE-PR n° 118, de 14/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referente à 3ª fase:

“a) Atualmente a Câmara Municipal de Piraí do Sul conta com número reduzido de pessoal efetivo. E o processo de seleção (Concurso Público), não faz parte da rotina do pessoal administrativo, de modo que a servidora responsável pelo envio das informações relativas ao Processo Seletivo, ao mesmo tempo que desempenha suas funções habituais, ainda participa da Comissão Organizadora do Concurso Público, fator que justifica a situação;

b) Segue em anexo documentação e contrato de prestação de serviço com a contratada de profissional com formação acadêmica compatível.”

Tendo em vista tais esclarecimentos, a CAGE reanalisou as fases 2 e 3 por meio da Instrução nº. 2960/2024 – CAGE – Fase 3 (peça 68):

III.I DA REANÁLISE DA FASE 2

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

III.II – DA REANÁLISE DA FASE 3

a) Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Verifica-se que houve atraso em todas as fases deste processo, assim, sugere-se ao final, a emissão de **RECOMENDAÇÃO** à origem **para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.**

b) Análise da CAGE: Verifica-se a comprovação da contratação de profissional com formação acadêmica compatível com o cargo de comunicador social para compor a banca examinadora (peças 3-7). Portanto o apontamento pode ser superado.” (grifos no original)

Após juntada da documentação da 4ª fase do processo de admissão pela Câmara Municipal (peças 104-114), a unidade técnica elaborou opinativo conclusivo por meio da Instrução nº. 12052/2024 – CAGE – Fase 4 (peça 115), registrando não terem sido constatadas irregularidades na última fase do processo seletivo. Ao final, opinou pelo registro das admissões e pela expedição das seguintes recomendações, nos termos das instruções anteriores:

“Recomendações:

a) Para que em futuros concursos, a entidade faça constar no termo de referência: a) Critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 16944/2023 – CAGE, peça 54).

b) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 2960/2024 – CAGE, peça 68).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 856/24 – 3PC (peça 118), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as inconformidades identificadas durante o trâmite do processo admissional, vislumbra-se como possível o registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com o opinativo da unidade técnica responsável pela instrução e com a manifestação formalizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal Contas. O presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas.

Em relação à irregularidade inicialmente identificada de que não constava no projeto básico/termo de referência critérios que permitissem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, a gestora justificou à peça 45 que a ausência teria sido “suprida pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por ente público conforme anexo peça 26”.

Observa-se, dessa forma, que não obstante o termo de referência da dispensa de licitação (peça 12) tenha deixado de prever a apresentação de tal documentação, a qual era essencial para assegurar a seleção de instituição examinadora que tivesse as melhores condições de desempenhar o objeto pretendido (planejamento, organização e realização do concurso público), posteriormente ao apontamento da unidade técnica (peça 20) a entidade municipal adotou as medidas cabíveis, com a devida verificação quanto à qualificação técnica da empresa selecionada (peça 26).

Ante a ausência de outras irregularidades identificadas por estes autos no trâmite do processo seletivo, constata-se que aparentemente o contrato junto à instituição responsável pelo exame foi executado de forma regular, sendo possível considerar superada a inconformidade relatada.

Mostra-se fundamental, contudo, a expedição de **recomendação** nos termos propostos pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas, para que, em futuras contratações de instituição/empresa para organização e realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), o ente legislativo municipal faça constar no respectivo projeto básico/termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada, de modo a evitar que o ente incorra no risco de contratar particular que não esteja adequadamente habilitado para a prestação dos serviços de forma razoável.

Em relação à outra inconformidade apontada, relativa ao atraso no envio das informações e documentos para análise do processo admissional, a gestora contextualizou à peça 60 que a Câmara Municipal de Piraí do Sul “conta com número reduzido de pessoal efetivo” e que o processo de admissão “não faz parte da rotina do pessoal administrativo”. Além disso, destacou que “a servidora responsável pelo envio das informações relativas ao Processo Seletivo, ao mesmo tempo que desempenha suas funções habituais, ainda participa da Comissão Organizadora do Concurso Público, fator que justifica a situação”.

Nota-se que o próprio concurso público em apreço busca fortalecer o quadro de pessoal ativo da entidade, com a previsão de vagas para diversos cargos (advogado, comunicador social e institucional, contador e controlador interno) e formação de cadastro de reserva para outras carreiras (agente administrativo e assistente parlamentar), de modo que é razoável pressupor que as medidas já estão sendo tomadas para que o cumprimento dos prazos definidos por este Tribunal de Contas seja melhor atendido após as novas nomeações.

Dessa forma, apesar do apontamento de atraso no encaminhamento dos dados, entendo que a falha não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao procedimento seletivo, de modo que é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim, reforçando a importância de que as informações sejam prestadas de forma tempestiva para que seja viável o exercício efetivo do controle externo por este órgão, acolho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, apenas fazendo a ressalva de que, referente a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade, faz-se necessária a emissão de **determinação** – ao invés de recomendação – para que, em futuros certames, a entidade observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

A distinção do encaminhamento se faz necessária porque decorre de previsão legal o envio de expediente de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos em ato normativo do Tribunal de Contas, inclusive sujeito o descumprimento à aplicação de multa administrativa, conforme previsto no art. 87, II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO/TCE-PR)².

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12052/24 – CAGE (peça 115) e o Parecer nº. 856/24 – 3PC (peça 118) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **recomendação** à **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**, para que, em futuras contratações de instituição/empresa para organização e realização de processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), o ente legislativo municipal faça constar no respectivo projeto básico/termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada;

² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pela expedição de **determinação** à **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**, para que, em futuros certames, a entidade observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação e da determinação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **recomendar** à **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**, para que, em futuras contratações de instituição/empresa para organização e realização de processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), o ente legislativo municipal faça constar no respectivo projeto básico/termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada;

III- **determinar** à **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**, para que, em futuros certames, a entidade observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação e da determinação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente